Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

# DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1067/2021

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/10956/2018 |
| **PROTOCOLO** | : 1933610 |
| **ENTIDADE/ÓRGÃO** | : FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL |
| **JURISDICIONADO** | : CLAUDIO OSÓRIO MACHADO |
| **CARGO** | : GESTOR DO FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS |
| **TIPO DE PROCESSO** | : NOTA DE EMPENHO DE DESPESA N. 8245/2018 |
| **PROCEDIMENTO** | : DISPENSA DE LICITAÇÃO – PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 27/001.820/2018 |
| **FAVORECIDO** | : NOVARTIS BIOCIÊNCIA S.A. |
| **OBJETO** | : AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA CUMPRIMENTO DE AÇÃO JUDICIAL |
| **VALOR** | : R$ 111.021,96 |
| **RELATOR** | : CONS. FLÁVIO KAYATT |

## RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de regularidade da **execução orçamentária das despesas** da Nota de Empenho de Despesa n. 8245/2018**,** como termo substitutivo do contrato, oriunda da Dispensa de Licitação (Processo Administrativo n. 27/001.820/2018), emitida pelo Fundo Especial de Saúde de Mato Grosso do Sul, em favor da empresa Novartis Biociência S.A., para aquisição de medicamentos em cumprimento à ação judicial.

Quanto ao procedimento de Dispensa de Licitação e à formalização da Nota de Empenho de Despesa n. 8245/2018, observo que estes foram declarados regulares nos termos da Decisão **DSG – G. FEK – 14236/2019** (pç. 24, fls. 106-107).

Ao examinar os documentos dos autos, a Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS), julgou, por intermédio da **Análise n. 10151/2020** (pç. 27, fls. 110-112), pela **regularidade** da execução orçamentária da Nota de Empenho.

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 13160/2020** (pç. 29, fl. 114), opinando pela **regularidade** da execução orçamentária em apreço.

É o Relatório.

## DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento da execução orçamentária, nos termos dos arts. 4º, III, “a” c/c art. 121, III do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

Diante dos pontos levantados pela equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS), e pelo representante do Ministério Público de Contas (MPC), passo a análise e julgamento nos seguintes termos:

Com relação à execução financeira, verifico que o seu resumo foi apresentado pela DFS nos seguintes moldes (pç. 27 , fls. 110-112):

Resumo Total da Execução

| | |
|---|---|
| VALOR DO CONTRATO (CT) | R$ 111.021,96 |
| VALOR TOTAL DOS TERMOS ADITIVOS (T.A) | R$ 0,00 |
| VALOR TOTAL DA CONTRATAÇÃO (CT + T.A) | R$ 111.021,96 |
| VALOR EMPENHADO (NE) | R$ 111.021,96 |
| VALOR DOS EMPENHOS ANULADOS (ANE) | R$ 0,00 |
| VALOR TOTAL/FINAL EMPENHADO (NE- ANE) | R$ 111.021,96 |
| VALOR TOTAL LIQUIDADO (NF) | R$ 111.021,96 |
| VALOR TOTAL PAGO (OP) | R$ 111.021,96 |

Nos termos expostos, constato a harmonia entre os valores dos documentos da despesa (empenho, liquidação e pagamento), que foi realizada de acordo com as normas das Leis Federais n. 4.320, de 1964, e n. 8.666, de 1993, não havendo, portanto, irregularidades a destacar.

Ante o exposto, concordo com a análise da DFS, assim como com o parecer do Procurador do MPC e, decido nos termos de:

**I- declarar,** com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade da execução orçamentária** da despesa referente à Nota de Empenho n. 8245/2018, oriunda da Dispensa de Licitação do Processo Administrativo n. 27/001.820/2018, emitida pelo Fundo Especial de Saúde de Mato Grosso do Sul, em favor da empresa Novartis Biociência S.A., para aquisição de medicamentos em cumprimento a ação judicial;

**II- intimar** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012 e no art. 99 do RITC/MS (Resolução n. 98, de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 29 de janeiro de 2021.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**
**Relator**

MCL